

Recurso interposto em 27 de Fevereiro de 2003 por Henkel KGaA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI)

(Processo T-67/03)

(2003/C 124/42)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 27 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Henkel KGaA, Düsseldorf, Alemanha, representado por C. Osterrieth, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo. Koen Brutsaert constituiu-se parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 17 de Dezembro de 2002 da Segunda Câmara de Recurso, no processo R 940/2001-1;
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno a pagar as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	Koen Brutsaert
Marca em causa (pedido de registo n. 506618):	Marca figurativa «Professional Hygiene CID lines», para determinados bens, nas classes 1, 3 e 5
Titular da marca ou sinal objecto de oposição:	Henkel KGaA
Marca objecto de oposição:	Marcas nacionais «CIDE» (para certos bens, na classes 1 e 5) e «CID» (para certos bens, nas classes 1 e 3).
Decisão da Divisão de Oposição:	Oposição deferida relativamente a parte dos bens, nomeadamente «preparações para branquear e outras substâncias para a lavagem, preparações para limpar, polir, desengordurar e raspar» (classe 3). Pedido de registo pode prosseguir os seus trâmites relativamente aos bens remanescentes.

Decisão da Câmara de Recurso:

Provimento parcial do recurso de K. Brutsaert. Pedido de registo pode também prosseguir relativamente aos bens «preparações para limpar, polir, desengordurar e raspar» (classe 3). Não provimento do recurso quanto aos bens remanescentes; Não provimento do recurso da opositora.

Fundamentos:

- Aplicação errada dos artigos 43.º, n.os 2 e 3, do Regulamento n.º 40/94 ⁽¹⁾. A recorrente contesta as conclusões da Câmara de Recurso relativamente à questão do uso e, consequentemente, da manutenção do direito à marca nacional «CIDE».
- Aplicação errada do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94. A recorrente contesta as conclusões da Câmara de Recurso relativamente à questão da semelhança entre os bens.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994 L 11, p. 1).

Acção intentada em 26 de Fevereiro de 2003 por Bernard Zaoui, Lucien Zaoui e Déborah Zaoui-Stain, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-73/03)

(2003/C 124/43)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 26 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Bernard Zaoui, residente em Combs-la-Ville (França), Lucien Zaoui, residente em Netanya (Israel) e Déborah Zaoui-Stain, residente em Ramat Gan (Israel), representados por Jean Alex Buchinger, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar a demandada responsável pelo prejuízo que os demandantes sofreram devido ao atentado de 27 de Março de 2002 no Park Hotel de Netanya;
- condenar a demandada, pelo prejuízo sofrido pelos demandantes, ao pagamento das seguintes somas:
 - A Lucien Zaoui, a soma de 1 milhão de euros, em reparação do seu prejuízo moral;
 - A Bernard Zaoui, a soma de 1,5 milhão de euros, em reparação do seu prejuízo moral;
 - A Déborah Zaoui-Stain:
 - a soma de 1 milhão de euros pelo seu prejuízo físico;
 - a soma de 2 milhões de euros pelo seu prejuízo moral;
 - um montante a determinar, relativamente ao seu prejuízo material.
- condenar a demandada na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os demandantes são os familiares próximos da senhora de apelido Zaoui que faleceu em 27 de Março de 2002 no atentado perpetrado por um terrorista palestino num hotel em Israel. Os demandantes consideram que a educação nos territórios palestinos da Cisjordânia e da banda de Gaza é a causa certa e directa do atentado que custou a vida à referida senhora, uma vez que incita ao ódio e ao terrorismo. Afirmam que a demandada participou financeiramente neste tipo de educação cujo conteúdo alegadamente conhecia e que podia influenciar. Segundo os demandantes, a demandada violou assim as disposições aplicáveis aos programas de apoio financeiro (artigo 6.º e 177.º, n.º 2, do Tratado CE), os princípios da boa gestão financeira, as disposições das convenções celebradas entre as Comunidades e a Agência das Nações Unidas de Assistência (UNRWA) aos Refugiados da Palestina, o artigo 3.º do Regulamento n.º 1488/96/CE e a alteração n.º 177 ao Orçamento Geral 2002 CE. Neste âmbito invocam a responsabilidade extracontratual das Comunidades nos termos do artigo 288.º, n.º 2, do Tratado CE.

Recurso interposto em 3 de Março de 2003 por Intech EDM B.V. contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-74/03)

(2003/C 124/44)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 3 de Março de 2003, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Intech EDM B.V., com domicílio em Lomm (Países Baixos), representada por M. Karl, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 17 de Dezembro de 2003 (processo COMP/E-2/37.667 — Grafites especiais).
- a título subsidiário, reduzir o montante da coima aplicada com base no artigo 3.º, alínea h) da decisão.
- condenar a recorrida nas custas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente comercializa grafite especial isostática prensada, mas não a produz ela própria. A sua actividade enquanto distribuidora de grafite especial no mercado europeu baseia-se num acordo de cooperação que celebrou com a Ibiden Co. Ltd., um produtor japonês de grafite especial isostática. A recorrida acusa a recorrente, uma antiga filial da Ibiden Co. Ltd, bem como vários produtores de grafite especial isostática (entre os quais, a Ibiden) de ter participado de forma continuada num acordo e/ou em práticas concertadas que tiveram efeitos no mercado da grafite especial isostática na Comunidade Europeia e no Espaço Económico Europeu. Segundo as conclusões da recorrida, a recorrente participou nesses acordos e/ou práticas, entre Fevereiro de 1994 e Maio de 1997, tanto a nível europeu como a nível regional.

A recorrente alega que foi erradamente que a recorrida a considerou autora. Em seu entender, a recorrente apenas pode, na realidade, pelo menos até 26 de Setembro de 1995, ser considerada auxiliar da Ibiden. Por força do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17/1962, não se pode impor uma coima a um auxiliar. A recorrente afirma, além disso, que a recorrida não teve em conta várias circunstâncias atenuantes, em particular o seu papel de colaboradora, nem o facto de que pôs voluntariamente fim à sua participação muito antes dos restantes participantes e antes de a Comissão intervir pela primeira vez.